



TERMO DE JULGAMENTO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica: nº 041/2026/GOINFRA

Contratação SISLOG: nº 117936

Recorrente: BTB Construções e Participações Ltda

Recorrida: Decisão que declarou vencedora a proposta da empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda

Objeto: Contratação de empresa especializada para Reabilitação Funcional de Pavimento Rodoviário da Rodovia GO-173, Trecho: Entr. GO-060 (Israelândia) / Entr. GO-326(A) (Jaupaci), com extensão de 16,82 km.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BTB Construções e Participações Ltda.**, em face da decisão proferida no âmbito do certame em epígrafe que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda.**

Em observância ao devido processo legal administrativo, foram apresentadas contrarrazões pela empresa Bravia, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que as insurgências deduzidas pela recorrente versam sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, notadamente no que se refere à composição de custos, critérios de exequibilidade e conformidade com normativos específicos do setor de infraestrutura rodoviária, os autos foram regularmente submetidos à apreciação da área demandante, a qual exarou **parecer técnico circunstanciado**, que constitui elemento central de fundamentação da presente decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O recurso interposto atende integralmente aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, evidenciando sua tempestividade; encontra-se subscrito por parte legítima, diretamente interessada no resultado do certame; demonstra, de forma inequívoca, o interesse recursal, ao buscar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável; e observa os requisitos formais exigidos

tanto pela legislação quanto pelo edital. Verificada, portanto, a presença concomitante de todos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso, razão pela qual se passa à análise do mérito das alegações apresentadas.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1. A recorrente sustenta, em síntese:

3.1.1. Suposta desconformidade da proposta classificada com os parâmetros estabelecidos na Portaria GOINFRA nº 121/2025, especialmente no que concerne à estruturação das composições de custos;

3.1.2. Alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora, fundada no elevado percentual de desconto apresentado;

3.1.3. Suposta insuficiência da documentação apresentada em sede de diligência, com manutenção de inconsistências técnicas relevantes.

3.2. A empresa Bravia Engenharia, por sua vez, apresenta contrarrazões no sentido, em resumo, de que:

3.2.1. Sua proposta observa integralmente os parâmetros técnicos e normativos aplicáveis, inclusive aqueles previstos na Portaria GOINFRA nº 121/2025;

3.2.2. O desconto ofertado decorre de condições operacionais específicas, ganhos de escala e eficiência produtiva, não implicando, por si só, inexecutabilidade;

3.2.3. A diligência promovida pela Administração foi devidamente atendida, tendo sido apresentados documentos suficientes para comprovar a viabilidade técnica e econômico-financeira da proposta.

4. DO MÉRITO

4.1. A controvérsia recursal exige exame técnico quanto à conformidade normativa e à executabilidade da proposta da empresa classificada. Para tanto, a presente análise adota como fundamento determinante o parecer técnico da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, em observância ao princípio da deferência técnica e à especialização das decisões administrativas em matérias complexas. Em síntese, a diretoria concluiu:

4.1.1. Da alegada violação à Portaria GOINFRA n.º 121/2025

4.1.1.1. No tocante à alegação de afronta ao art. 3º, XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, verifica-se que a matéria foi enfrentada de forma direta e aprofundada pela área técnica, a qual consignou expressamente que:

“não se identificou alteração indevida de leis sociais ou de incidências obrigatórias de mão de obra, mas sim composição justificada de encargos complementares, situação que não autoriza, por si só, a conclusão de inexecutabilidade.”

4.1.1.2. Ainda segundo o parecer:

“a documentação apresentada pela BRAVIA em sede de diligência [...] demonstra que a composição de mão de obra foi acompanhada de detalhamento analítico próprio, com individualização da função

questionada e indicação dos percentuais adotados.”

4.1.1.3. Dessa forma, a conclusão técnica é inequívoca no sentido de que:

“não se constata violação ao art. 3º, XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025.”

4.1.1.4. Assim, à luz da análise especializada, resta afastada a alegação recursal.

4.1.2. Da alegação de inexecutabilidade e da cotação de óleo diesel

4.1.2.1. Quanto à alegação de inexecutabilidade fundada na cotação de óleo diesel, o parecer técnico enfrentou minuciosamente a questão, consignando que:

“a mera existência de valores distintos no mercado não conduz automaticamente à invalidade da cotação apresentada pela vencedora.”

4.1.2.2. Além disso, destacou que a documentação apresentada pela empresa classificada contém:

“elementos formais mínimos de identificação, assinatura eletrônica e delimitação das condições de fornecimento.”

4.1.2.3. O parecer ainda reforça que:

“a recorrente não demonstrou, de forma objetiva e conclusiva, a falsidade, inexistência ou impossibilidade material da cotação apresentada.”

4.1.2.4. E conclui, de forma categórica:

“não há elementos técnicos suficientes para desconsiderar a cotação de diesel apresentada pela BRAVIA, nem para concluir que o valor informado seja, por si só, irrisório ou inexecutável.”

4.1.2.5. Tal fundamentação evidencia que a análise de executabilidade foi realizada com base em critérios técnicos objetivos e em exame do conjunto probatório, afastando presunções genéricas.

4.1.3. Da alegação de inconsistência documental

4.1.3.1. No que se refere à alegação de possível irregularidade documental, o parecer técnico foi igualmente claro ao consignar que:

“os e-mails unilateralmente produzidos pela recorrente não possuem aptidão, por si só, para demonstrar a inautenticidade da cotação.”

4.1.3.2. E complementa:

“a ausência de resposta a contato posterior [...] não constitui prova bastante para desqualificar documento formalmente apresentado em diligência.”

4.1.3.3. Dessa forma, conclui que:

“não se verifica suporte probatório idôneo para acolher a alegação de inconsistência documental ou fraude na cotação do diesel.”

4.1.3.4. Tal entendimento afasta, de maneira técnica e fundamentada, a tentativa de desconstituição do documento apresentado.

4.1.4. Da alegação de ausência de fundamentação técnica

4.1.4.1. No tocante à alegação de deficiência de motivação do ato administrativo, o parecer técnico esclarece que:

“a Administração não promoveu classificação automática ou meramente formal da proposta, mas instaurou diligência específica [...] e, após o recebimento da documentação complementar, proferiu manifestação técnica conclusiva pela conformidade da proposta.”

4.1.4.2. Ademais, destaca que:

“a exigência de motivação do ato administrativo não impõe exaustividade argumentativa absoluta, mas demanda fundamentação suficiente e coerente com os elementos apreciados.”

4.1.4.3. E conclui:

“não se identifica ausência de motivação capaz de macular o ato de classificação.”

4.1.4.4. Assim, conforme parecer da diretoria, resta evidenciado que houve análise técnica efetiva, suficiente e adequada aos parâmetros legais.

4.1.5. Síntese conclusiva do parecer técnico (fundamento determinante)

4.1.5.1. A conclusão da área técnica, adotada como razão de decidir, é expressa no sentido de que:

“não foram demonstrados vícios capazes de afastar a regularidade da proposta da BRAVIA [...] tendo sido considerada conforme após análise técnica e diligência complementar.”

4.1.5.2. E, de forma definitiva:

“o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a classificação da BRAVIA no certame.”

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, à luz das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, bem como, sobretudo, do exame técnico minucioso realizado pela Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, constata-se que as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico ou probatório suficiente para ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida.

5.2. Conforme evidenciado no parecer técnico, adotado como fundamento determinante desta decisão, restou demonstrado que a proposta da empresa **Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda.** atende aos parâmetros normativos aplicáveis, inclusive à Portaria GOINFRA nº 121/2025, apresenta consistência em sua composição de custos e teve sua exequibilidade devidamente comprovada após regular

procedimento de diligência. Ademais, não foram identificadas inconsistências remanescentes nem vícios capazes de comprometer a validade ou a viabilidade da proposta.

5.3. Ressalte-se que a análise empreendida pela área técnica competente enfrentou, de forma individualizada e fundamentada, todos os pontos suscitados pela recorrente, concluindo, de maneira clara e objetiva, pela regularidade da proposta classificada e pela inexistência de elementos que justifiquem sua desclassificação.

5.4. Nesse contexto, em observância ao princípio da deferência técnica, à vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, **adoto integralmente as conclusões do parecer técnico como razão de decidir.**

6. DA DECISÃO

6.1. Diante disso, na qualidade de Agente de Contratação, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **BTB Construções e Participações Ltda.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que classificou a proposta da empresa **Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda.** como vencedora do certame.

7. DO ENCAMINHAMENTO

7.1. Encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia, 23 de abril de 2026.

Vilcones M. de Sousa

Agente de contratação

GOIANIA, aos 23 dias do mês de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Agente de Contratação**, em 23/04/2026, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **89414541** e o código CRC **9DD797AE**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005040468



SEI 89414541